



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000326271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1013390-32.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante GEAN BRUNO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos 1013390-32.2024.8.26.0405/50000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Gean Bruno Fernandes

Embargados: Banco Daycoval S/A, Banco do Brasil S/A, Pkl One Participações S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e Banco Master S/A

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Osasco

Voto 6142-EMN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição para fins de prequestionamento - Inadmissibilidade do recurso - Ausência das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração com fins de prequestionamento opostos por Gean Bruno Fernandes em face do acórdão de fls. 1022/1030, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral. Limitação dos descontos de empréstimos consignados em 30% dos vencimentos líquidos. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Sem razão. Servidor Público Estadual. Aplicação de legislação própria que prevê regramento especial. Decreto Estadual nº 67.750/2015 e Resolução da Secretaria da Fazenda e Planejamento nº 26/2022. Sentença de improcedência mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais dão sustentação às razões de decidir. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Honorários majorados. RECURSO NÃO PROVIDO.

A parte embargante pretende, em suma, **a)** que seja esclarecida a obscuridade quanto à interpretação da Resolução SFP nº 26, de 14/04/2022, especificamente no que tange à margem consignável, e sua aplicação ao caso concreto; **b)** que seja eliminada a contradição existente na decisão, não considerou a possibilidade de comprometimento excessivo da renda líquida do autor, servidor público estadual militar; **c)** que seja explicitado se houve análise adequada dos contratos de empréstimos consignados e dos vencimentos líquidos do autor, conforme alegado na decisão, e se tais documentos foram considerados de forma integral na decisão proferida; **d)** por fim, requer o efeito modificativo do acórdão para

que sejam acolhidos os pedidos formulados na inicial; **e)** explicita o prequestionamento das matérias aqui suscitadas, para fins de eventual interposição de recurso especial e/ou extraordinário.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são uma espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só pode ser oposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na hipótese, os embargos de declaração aqui opostos visam, na verdade, à reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado.

Não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade, os quais devem ser demonstrados mesmo para fins de prequestionamento.

Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo erro material, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Posto isso, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica